SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244669 - PE (2026/0163510-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Pretensão de reforma da decisão para determinar o processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, requer a remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem para novo exame de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial cumpriu o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula nº 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ e permitir seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento d o agravo em recurso especial exige impugnação específica, pontual e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e da Súmula nº 182/STJ.

5. A superação do óbice da Súmula nº 83/STJ demanda demonstração analítica e fundamentada de inadequação dos precedentes utilizados na origem, seja por alteração jurisprudencial comprovada com julgados supervenientes, seja por cotejo analítico que evidencie distinguishing em razão de particularidades fáticas ou jurídicas do caso.

6. No caso, o agravante não apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes nem realizou confrontação analítica com os paradigmas invocados, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA61020005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b81df2a1-f859-4a7d-82f4-8b8ca6060ce9

7. Configurada a ausência de impugnação específica, incide a Súmula nº 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e afasta a possibilidade de revisão da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b81df2a1-f859-4a7d-82f4-8b8ca6060ce9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244669 - PE (2026/0163510-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Pretensão de reforma da decisão para determinar o processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, requer a remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem para novo exame de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial cumpriu o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula nº 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ e permitir seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento d o agravo em recurso especial exige impugnação específica, pontual e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e da Súmula nº 182/STJ.

5. A superação do óbice da Súmula nº 83/STJ demanda demonstração analítica e fundamentada de inadequação dos precedentes utilizados na origem, seja por alteração jurisprudencial comprovada com julgados supervenientes, seja por cotejo analítico que evidencie distinguishing em razão de particularidades fáticas ou jurídicas do caso.

6. No caso, o agravante não apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes nem realizou confrontação analítica com os paradigmas invocados, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA61020021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6480b790-2b6b-40e0-b2fa-7c6c23dc5265

7. Configurada a ausência de impugnação específica, incide a Súmula nº 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e afasta a possibilidade de revisão da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON MARINHO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 672-675).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 434-436). A Primeira Câmara Criminal do Tribunal negou provimento à apelação criminal (fls. 488-491). Na sequência, a 1ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 629-631), sobre o que foi interposto agravo em recurso especial, não conhecido na decisão agravada.

A decisão agravada assentou a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, concluindo pela incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que o agravante teria se limitado a alegações genéricas e não teria realizado cotejo analítico ou apresentado julgados contemporâneos aptos a afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, acrescentando, ainda, referência à aplicabilidade do referido verbete tanto à alínea *a* quanto à alínea *c* do permissivo constitucional (fls. 672-675).

O agravante sustenta que impugnou de forma específica, concreta e analítica o único óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula n. 83/STJ, apontando ausência de aderência material entre os precedentes utilizados para a inadmissão e a controvérsia do recurso especial. Argumenta, ainda, que as razões do agravo em recurso especial demonstraram *distinguishing* em relação aos paradigmas invocados na origem, com indicação de julgados específicos, além de enfatizar que o equívoco da decisão monocrática consistiu em afirmar genericidade onde teria havido enfrentamento direto e fundamentado do verbete sumular (fls. 683-689).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, requer a remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem para novo exame de admissibilidade (fls. 683-689).

Documento eletrônico VDA61020021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6480b790-2b6b-40e0-b2fa-7c6c23dc5265

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial e pelo desprovimento do recurso especial (fls. 666-669).

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Segundo a denúncia e as instâncias ordinárias, a prática delitiva foi reconhecida pelo Tribunal do Júri, com registro, para fins de dosimetria, de múltiplos golpes de faca em via pública e da circunstância de a ação ocorrer na presença do filho da vítima, então com 3 anos.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 629-631). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido verbete sumular.

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA61020021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6480b790-2b6b-40e0-b2fa-7c6c23dc5265

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.
3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice

Documento eletrônico VDA61020021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6480b790-2b6b-40e0-b2fa-7c6c23dc5265

sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: 6480b790-2b6b-40e0-b2fa-7c6c23dc5265

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0163510-7

AgRg no AREsp 3.244.669 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00923991220148170001 923991220148170001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:36
Código de Controle do Documento: 9220D944-3DD8-466D-B243-F3912D6648E5